

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 22/2016

PROCESSO: 3158/2014

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2013

VENCIMENTO: 25/03/2016¹

RELATOR: Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

RESPONSÁVEL: ANDERSON KLEBER DA SILVA
CPF: 036.828.294-58
Endereço: Rua Izaías de Sousa, 599, Campo Verde II, Braço do Rio – Conceição da Barra, CEP 29 967-000, ES.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Anderson Kleber da Silva, Presidente, protocolizada neste Tribunal de Contas, em 31/03/2014, sob o nº 4270.

Posteriormente, em 25/09/2014 (protocolo 13767), foram encaminhados documentos complementares, motivo pelo qual o prazo para julgamento das contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em **25/03/2016**, em observância ao art. 168 da Resolução TC 261/2013 c/c §3º, art. 138.

¹ Regimento Interno do TCE/ES (aprovado pela Resolução TC 261/2013): Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

De posse da Prestação de Contas Anual, foi realizada a análise técnica contábil, da qual resultou o Relatório Técnico Contábil - RTC 336/2015 (fls. 36-54).

Em face dos indícios de irregularidades apontados no RTC 336/2015, sugeriu-se a citação do responsável, por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI 1749/2015.

Acompanhando a sugestão da área técnica, o Relator decidiu pela citação do Senhor Anderson Kleber da Silva, para que fossem apresentadas as razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM-1665/2015.

Após regular citação, o responsável apresentou suas razões de justificativas (fls. 65-68), conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas, sob o nº 65557/2015-8, de 06/11/2015, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 157, inciso III, do Regimento Interno.

Em seguida, os autos, devidamente instruídos, foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo, para confecção da Instrução Contábil Conclusiva.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE GESTORA

Base Legal: art. 41, inciso III, da Lei Complementar 10/2006.

Destacou-se, no RTC 336/2015, que:

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e no balancete de verificação, identificou-se os valores das contribuições devidas, liquidadas e pagas, conforme apresentados na tabela a seguir:

Tabela 07: Contribuições previdenciárias – unidade gestora		Em R\$ 1,00
Regime Próprio de Previdência Social		Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento		89.457,23
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária		67.569,89
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária		67.569,89
(D) Diferença (A – C) – Valor		21.887,34
(E) (C / A) – Percentual		75,53%

Fonte: Prestação de Contas Anual

Considerando que os valores pagos no decorrer do exercício representam 75,53% dos valores devidos, conforme demonstrativos que integram a prestação de contas anual, considera-se como passíveis de justificativa, para fins de análise das contas, os pagamentos das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no exercício. observa-se que a Câmara não está efetuando o pagamento em sua totalidade dos valores devidos de contribuições patronais. [...].

Após regular citação, o defendente encaminhou as seguintes razões de justificativas:

[...]

III - Conforme se extrai da fl. 46 do RTC 336/2015, com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e no balancete de verificação, identificou-se que os valores das contribuições devidas, liquidadas e pagas não representam 100% dos valores devidos.

IV - O mesmo relatório informa que, com base nos demonstrativos que integram a prestação de contas anual, é possível constatar que os valores pagos no decorrer do exercício representam 75,53% dos valores devidos. Dessa forma, concluiu que a Câmara não está efetuando o pagamento em sua totalidade referente aos valores devidos de contribuições patronais.

IV - Entretanto, conforme se verifica pelas conclusões exaradas no RTC 336/2015, buscou-se verificar junto ao setor competente pela devida arrecadação e pagamento das citadas contribuições informações contundentes a fim de corroborar com as conclusões apresentadas no relatório e prestar as informações cabíveis.

V - Dessa forma, com base na documentação arquivada nesta Câmara Municipal, restou apurado que não há débitos, bem como nunca houve pagamento de contribuição previdenciária realizado a menor que o total devido junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conceição da Barra/ES - PREVICOB.

VI - Vale ressaltar que a divergência de valores apurada na Tabela 07 (do relatório) denominada Contribuições previdenciárias - unidade gestora, no valor de R\$ 21.887,34 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), deve-se apenas a um erro de cálculo gerado pelo relatório do sistema informatizado E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA (empresa contratada e responsável pela confecção da Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Conceição da Barra).

VII - Cabe ressaltar que o sistema implantado pela citada empresa e utilizado pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, incorretamente apresentou como alíquota do RPPS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Conceição da Barra PREVICOB - o percentual de 22%, no relatório 04-32-FOLRPP, apresentado na PCA/2013 desse Poder Legislativo.

VIII - Enquanto que a alíquota correta para cálculo dos encargos previdenciários devidos e pagos ao Regime Próprio de Previdência Social patronal no exercício 2013 foi conforme segue descrito:

- Janeiro a Junho/2013 - 17,53% (14,55 + 2,98 suplementar) - LC Municipal nº 23 de 29/04/2011;

- Julho a Dezembro/2013 - 15,55% (14,55 + 1,00 suplementar) - LC Municipal nº 32 de 04/04/2013;

IX - Nesse sentido, repita-se, não existe qualquer débito da Câmara Municipal de Conceição da Barra junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Conceição da Barra PREVICOB, conforme pode ser comprovado pela Certidão Negativa de Débitos Previdenciários expedida pelo RPPS, em anexo.

X - Destarte, sendo que as inconsistências suscitadas pelo Relatório da RTC 336/2015 desta Colenda Corte foram devidamente esclarecidas e comprovadas, não há, portanto, infringência a qualquer norma, nem mesmo às Constituições Federal e Estadual ou à Lei Orgânica Municipal, nem tampouco às normas editadas por este Egrégio Tribunal de Contas.

Ex positis, requer a esta Egrégia Corte de Contas seja recebida a presente **JUSTIFICATIVA** com os documentos anexos, para que seja ao final julgada **REGULAR** as informações do Justificante, **Anderson Kleber da Silva**, relativas à Decisão Monocrática Preliminar DECM-1665/2015 e ao Relatório Técnico Contábil RTC-336/2015. [...]

Preliminarmente, vale frisar que o defendente encaminhou uma Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, emitida pelo PREVICOB – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra. Baseando-se nessa certidão, o Sr. Anderson Kléber da Silva destaca que não há qualquer débito da Câmara Municipal junto ao PREVICOB.

Ademais, o defendente evidencia que o indicativo de irregularidade apontado no relatório técnico deveu-se a “um erro de cálculo gerado pelo relatório do sistema informatizado E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA [...]”. Conforme consta nas justificativas, o sistema “apresentou como alíquota do RPPS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Conceição da Barra PREVICOB - o percentual de 22%, no relatório 04-32-FOLRPP”. No entanto, tal alíquota não seria a correta, haja vista alterações promovidas pelas Leis Complementares Municipais 23/2011 e 32/2013.

De fato, conforme Resumo Anual da Folha de Pagamento, foi utilizada a alíquota de 22% na apuração do valor da contribuição patronal devida ao PREVICOB. Todavia, em consulta aos normativos legais², verifica-se que as leis 23/2011 e 32/2013,

² Lei Complementar Municipal 23/2011. Disponível em: < http://www.previcob.es.gov.br/previcob-publicacoes-visualizador.asp?pubCod=1587&content_Type=PDF >. Acesso em: 29 de jan. 2016.

Lei Complementar Municipal 32/2013. Disponível em: < http://www.previcob.es.gov.br/previcob-publicacoes-visualizador.asp?pubCod=1567&content_Type=PDF >. Acesso em: 29 de jan. 2016.

Lei Complementar Municipal 10/2006. Disponível em: < http://www.previcob.es.gov.br/previcob-publicacoes-visualizador.asp?pubCod=1596&content_type=PDF >. Acesso em: 29 de jan. 2016.

realmente, promoveram alterações na Lei Complementar Municipal 10/2006 (Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conceição da Barra/ES).

Por conseguinte, a alíquota utilizada no Resumo Anual da Folha de Pagamento para apuração da contribuição patronal devida ao PREVICOB não condiz com as alíquotas estabelecidas nas legislações municipais, quais sejam:

- alíquota de 17,53% de janeiro a junho de 2013 (LCM 23/2011);
- alíquota de 15,55% de julho a dezembro de 2013 (LCM 32/2013).

Nesse sentido, faz-se necessário o recálculo, a fim de verificar se a Câmara Municipal realiza o repasse das contribuições patronais devidas ao PREVICOB:

Tabela 1: Contribuições previdenciárias – unidade gestora

Regime Próprio de Previdência Social	Em R\$ 1,00
	Valores
Base de Cálculo para Contribuição Patronal - FOLRPP (Anual)	406.623,76
Base de Cálculo Mensal	31.278,75
Alíquota - LCP 23/2011 (jan a jun)	17,53%
Contribuições devidas (jan a jun)	32.898,99
Alíquota - LCP 32/2013 (jul a dez)	15,55%
Contribuições devidas (jul a dez)	34.046,92
(A) Contribuições devidas totais - jan a dez (estimada)	66.945,91
(B) Contribuições liquidadas – RTC 336/2015	67.569,89
(C) Contribuições pagas – RTC 336/2015	67.569,89
(E) = C / A - Percentual	100,9%

Fonte: Processo TC 3158/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Vale tecer as seguintes observações sobre a tabela 1, haja vista limitações na apuração da contribuição devida:

- a) O relatório FOLRPP informa uma base de cálculo anual para aplicação da alíquota.
- b) Por força normativa, houve a necessidade de aplicação de alíquotas diferenciadas para os períodos de apuração (janeiro a junho; julho a dezembro);

- c) Como não foi possível estabelecer a base de cálculo real, individualizada para os dois períodos mencionados, utilizou-se como referência a base de cálculo anual dividida por 13 (incluindo a remuneração referente ao 13º salário), a fim de estabelecer uma base de cálculo mensal estimada.
- d) Após isso, foi possível estimar as contribuições devidas em cada período, haja vista as alíquotas diferenciadas.

Após o recálculo, verifica-se que a Câmara Municipal de Conceição da Barra realiza o repasse da contribuição previdenciária patronal ao PREVICOB. Corrobora esse entendimento, a inexistência de saldo na conta específica de contribuição patronal (Demonstrativo da Dívida Flutuante).

Por conseguinte, sugere-se seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no RTC 336/2015 (item 5.2.3).

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Conceição da Barra – exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Considerando o saneamento do indicativo de irregularidade apontado no RTC 336/2015, opina-se no sentido de julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Anderson Kleber da Silva, conforme dispõem o inciso I³, art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o art. 161⁴, do Regimento Interno. Por conseguinte, opina-se no sentido de dar **QUITAÇÃO PLENA**

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 161. As contas serão julgadas *regulares* quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

ao responsável, de acordo com o art. 85⁵, da Lei Complementar 621/2012 e com o parágrafo único⁶, art. 61, do Regimento Interno.

Por fim, sugere-se **RECOMENDAR**⁷ à administração atual da Câmara Municipal de Conceição da Barra:

- seja providenciada a adequação do sistema de informática à legislação municipal, a fim de evitar inconsistências na geração de relatórios contábeis apresentados à Corte de Contas.

Vitória/ES, 29 de janeiro de 2016.

Alexandre Rios Pechir
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.551

⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

⁶ Art. 161. *Omissis*
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁷ Regimento Interno do TCE/ES (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

Art. 329. *Omissis*.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.